



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18518/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025

Autoria: Vereador Evelson Lima



Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO INTERIOR DOS ELEVADORES SITUADOS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Evelson Lima, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança no interior dos elevadores situados em edificações públicas e privadas no Município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 04.11.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, quanto a obrigatoriedade direcionada à esfera privada, verifica-se que o projeto impõe aos proprietários de prédios comerciais, condomínios e responsáveis em geral por edificações privadas de uso coletivo a obrigação de instalação de equipamentos de segurança, com definição de prazos, padrões técnicos, regime de armazenamento de dados, fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, incluindo multa e eventual interdição de elevadores.

Tais imposições, notadamente, configuram indevida interferência do Poder Público Municipal na iniciativa privada e no direito de propriedade, assegurados pelo art. 170, II e parágrafo único, da Constituição Federal, que consagram a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, bem como pelo artigo 5º, inciso XXII, que garante o direito de propriedade, a seguir transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não obstante, conforme recomenda a doutrina, a restrição de qualquer direito por meio do poder de polícia deve ser justificada, proporcional e, evidentemente, compatível com a Constituição:

(...). Como toda competência estatal de limitação de direitos, o poder de polícia é norteado de modo essencial pela proporcionalidade. A exigência de proporcionalidade significa que qualquer limitação, prevista em lei ou em ato administrativo, somente será válida se for adequada, necessária e compatível com os valores consagrados na Constituição e nas leis, que dão identidade ao interesse sujeito à dita limitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023 e-book).

No caso sob análise, ao contrário, embora o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer poder de polícia administrativa, eventual restrição ou imposição de obrigações à iniciativa privada deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, o que, a princípio, não se verifica na presente proposição, pois a norma transfere à iniciativa privada o ônus financeiro da implementação, manutenção e adequação tecnológica dos sistemas de monitoramento, sem previsão de critérios objetivos, incentivos ou contrapartidas, o que resulta em onerosidade excessiva e generalizada, alcançando indistintamente diversas tipologias de edificações privadas.

Assim, é de rigor reconhecer que a obrigação veiculada na proposição sob análise, representa o exercício do poder de polícia em desconformidade desproporcional o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, e art. 170, ambos da Constituição Federal).

Nesse sentido, a atuação do Poder Público está limitada pela livre iniciativa e pela pretensão legítima de usar seus bens livremente (propriedade privada), o que somente poderia ser objeto de restrição proporcional e razoável:

Já em relação às liberdades econômicas, parece-nos possível lastrear a dimensão correspondente da autonomia privada na cláusula da livre iniciativa, pois essa naturalmente pressupõe a capacidade dos agentes de celebrar contratos e outros negócios jurídicos, de utilizar seus bens e propriedades na consecução dos seus objetivos e de fazer circular a riqueza. **Sem embargo, e à luz de tudo o que foi dito acima, é evidente que se trata de uma autonomia fortemente limitada por uma série de outros valores constitucionais e interesses públicos, e que pode ser objeto de restrições legislativas, desde que proporcionais.** (SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e da autonomia privada. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005, p. 209)

Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência em casos de temática semelhante, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição diária de campanhas educativas sobre a prevenção à violência contra a mulher, idosos, animais e crianças e adolescentes nos painéis de propaganda em LED existentes no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". **Restrição desproporcional ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, e art. 170, ambos da Constituição Federal), além de atentar contra a regra da legalidade. Exercício irregular do poder de polícia. Lei que impõe aos particulares o dever de arcar não só com eventuais prejuízos econômicos** (imprevisíveis, ante a ausência de especificações dos anúncios), como também o ônus de desenvolver o conteúdo, a partir de parâmetros que nem sequer estão previstos em lei de forma suficiente e adequada. Obrigação diversa daquelas plenamente admitidas em âmbito federal (CONAR, ANVISA). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160632-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025)

Mais a mais, imprescindível pontuar que, em relação à competência legislativa, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (art. 22, inc. I, da Constituição Federal), o que novamente aponta para a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Por fim, o artigo 3º determina prazo para que a lei seja regulamentada. Transborda, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei, padecendo de inconstitucionalidade material.

Isso porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Dessa forma, a obrigatoriedade imposta pelo projeto extrapola os limites do interesse local e da atuação regulatória municipal, caracterizando ingerência indevida na atividade privada, com potencial afronta à livre iniciativa e à segurança jurídica.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025, de autoria do Vereador Evelson Lima, por ser INCONSTITUCIONAL.

Linhares/ES, 03 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ

Relator da comissão

SARGENTO ROMANHA

Membro da comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320034003000370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/02/2026 12:08**

Checksum: **012E8C16AC51EE9CAD9A1A534A855B8A458495BDEE3F1042A9F231E9336A6654**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **05/02/2026 13:30**

Checksum: **04A88EBEA234EB6F6BE8EE8216D9E4F69BB9A35AF25F4B19382366E515A906D3**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **06/02/2026 14:40**

Checksum: **8BC83F5F3E90498D4B55646889832126F867BAB2BBD21CA70F216EB055C46E6A**

